



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

(Do Sr. Rodrigo Valadares)

Altera a Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, para excluir da apuração dos lucros de controladas no exterior os resultados decorrentes da avaliação a valor justo de ativos e passivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10-A:

“Art.5º.....
.....

§ 10-A. O lucro da controlada apurado na forma prevista no inciso I do § 10 deste artigo será ajustado para excluir o ganho ou a perda decorrente da avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo, desde que o ganho ou a perda seja evidenciado contabilmente em subconta vinculada ao ativo ou passivo.

I – O ganho ou a perda de que trata este § 10-A será acrescido ao lucro da controlada para tributação na forma do inciso III do §10 deste artigo na medida em que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa, ou que o passivo for liquidado ou baixado.

II – Na hipótese de a controlada no exterior distribuir, sob qualquer forma, para residente no Brasil ou para outra controlada, lucro em valor superior àquele apurado na forma prevista neste parágrafo, o excedente deverá ser submetido à tributação na forma do inciso III do §10 deste artigo, incorporando-se o respectivo ganho ou perda ao custo do ativo ou passivo que lhe deu causa, na forma do regulamento.” (NR)





Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 14.754/2023 trouxe avanços relevantes ao determinar a tributação, no Brasil, dos lucros de controladas no exterior independentemente de sua distribuição aos sócios, evitando o diferimento indeterminado do imposto. Entretanto, na medida em que as controladas no exterior adotem padrões brasileiros ou internacionais de contabilidade, o lucro sujeito a tributação no Brasil pode, por vezes, ser composto por ganhos ou perdas decorrentes da avaliação de ativos ou passivos a valor justo que não correspondem a resultados efetivamente realizados.

Essa mecânica conflita com o regime de caixa aplicável às pessoas físicas, pois impõe o pagamento de imposto ou o registro de um prejuízo com base em meras expectativas decorrentes das especulações e oscilações de mercado, sem que haja renda ou perda efetivamente realizada.

Importante lembrar que nem as pessoas jurídicas brasileiras sujeitas ao lucro real e, portanto, tributadas pelo regime de competência, incluem na base de cálculo do IRPJ e da CSLL o ganho ou a perda de ativos avaliados a valor justo antes da sua efetiva realização (sob qualquer forma). Os artigos 13 e 14 da Lei nº 12.973/2014 determinam a exclusão desses resultados da base de cálculo com tributação apenas na efetiva realização, desde que tais ganhos ou perdas sejam controlados em subcontas. Se nem as pessoas jurídicas tributadas pelo regime de competência estão obrigadas a incluir na base de tributação ganhos ou perdas meramente potenciais, carece de razoabilidade impor essa medida para as pessoas físicas, sob pena de afronta ao regime de caixa e ao próprio princípio da realização da renda.

Vale esclarecer que o presente projeto de lei não tem a finalidade de promover, ainda que de forma indireta, o diferimento da tributação de parcela do lucro da controlada no exterior. O objetivo deste projeto é unicamente harmonizar a tributação do lucro da controlada no exterior ao regime de caixa





CÂMARA DOS DEPUTADOS

aplicável às pessoas físicas e ao princípio de que apenas a renda efetivamente realizada deve ser tributada.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2026.

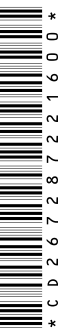
RODRIGO VALADARES
DEPUTADO FEDERAL – PL/SE

Apresentação: 13/04/2026 14:15:31.670 - Mesa

PL n.1779/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267287221600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares



* C D 2 6 7 2 8 7 2 2 1 6 0 0 *